

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI - FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

ANA BEATRIZ MORAIS PEREIRA QUEIROS

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS

Campina Grande – PB
2022

ANA BEATRIZ MORAIS PEREIRA QUEIROS

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Espº Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande – PB
2022

Q3s

Queiros, Ana Beatriz Moraes Pereira.

O sistema prisional brasileiro: direitos humanos e garantias / AnaBeatriz Moraes Pereira Queiros. – Campina Grande, 2022.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.

"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

Referências.

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. SistemaCarcerário Brasileiro. 4. Direitos Humanos. I. Ferreira, Ronalisson Santos.
II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

ANA BEATRIZ MORAIS PEREIRA QUEIROS

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS

Aprovada em: ____/____/ 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof° Esp° Ronalisson Santos Ferreira

CESREI FACULDADE

(Orientador)

Prof. Me. Jardon Souza Maia

CESREI FACULDADE

(1° examinador)

Prof. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida

CESREI - FACULDADE

(2° examinador)

As meus Avós

Maria Iranilza Pereira Queiros

Marcelino coelho Queiros

Maternos Lourde e Genival que

levo no coração, e sei que

estariam orgulhosos.

Aos meus Filhos

Ana Sophia e Pietro Joaquim

que me deram forças pra

nunca desistir

Aos meus pais

Francisco Eugênio Pereira Queiros

Patrícia Dantas Moraes

Ao meu querido esposo e

companheiro

Diego Lustosa

Minha amiga Amanda

Almeida

AGRADECIMENTOS

A gradeço a todos vocês o carinho, afeto, dedicação e cuidado que tiveram durante toda a minha trajetória acadêmica e existência!

Com muita gratidão

RESUMO

O tema do trabalho ao final deste curso é a crise que assola o sistema prisional brasileiro. Esta pesquisa é importante diante das realidades trágicas presenciadas nos presídios, como falta de saneamento adequado, superlotação, saúde, alimentação e outras questões que fogem ao controle da efetivação dos direitos humanos. A questão de pesquisa foi: É possível ressocializar os infratores diante da crise no sistema prisional brasileiro? O objetivo deste trabalho é tratar do próprio sistema prisional, incluindo sua estrutura, o sistema penal, os sistemas adotados, etc., principalmente para evidenciar as causas da crise no sistema prisional, levando em consideração a realidade do fato que a República Federativa do Brasil não está integrada ao atual sistema prisional pela Constituição. O Executivo permanece inerte diante da barbárie. A sociedade e os reclusos, literalmente, perecem diante de tão vergonhosa situação bem como expor soluções para a resolução desse problema. O trabalho se conclui com a exposição de duas soluções para o problema apresentado, quais sejam a finalidade da aplicação da pena é a ressocialização, e através da privatização dos presídios, com melhorias estruturais e organizacionais, seja o apenado reinserido na sociedade com novas oportunidades, gerando a diminuição da criminalidade e o bem-estar social. O meio de pesquisa utilizado foi principalmente a internet, sob a busca de artigos e matérias a respeito do sistema prisional brasileiro. Foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-chave: Ressocialização; Prisional; Carcerário; Sociedade.

ABSTRACT

The theme of the work at the end of this course is the crisis that plagues the Brazilian prison system. This research is important in view of the tragic realities witnessed in prisons, such as lack of adequate sanitation, overcrowding, health, food and other issues that are beyond the control of the realization of human rights. The research question was: Is it possible to resocialize offenders in the face of the crisis in the Brazilian prison system? The objective of this work is to deal with the prison system itself, including its structure, the penal system, the systems adopted, etc., mainly to highlight the causes of the crisis in the prison system, taking into account the reality of the fact. that the Federative Republic of Brazil is not integrated into the current prison system by the Constitution. The Executive remains inert in the face of barbarism. Society and prisoners literally perish in the face of such a shameful situation. as well as exposing solutions to solve this problem. The work concludes with the exposition of two solutions to the presented problem, which are the purpose of the application of the sentence is the resocialization, and through the privatization of prisons, with structural and organizational improvements, whether the convict is reinserted in society with new opportunities, generating a reduction in crime and social well-being. The research medium used was mainly the internet, searching for articles and materials about the Brazilian prison system. The deductive method was used.

Keywords: Separate application. Party affiliation. Political rights.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	13
<i>A origem do sistema prisional</i>	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
1.2 SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA	19
1.3 PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	21
1.4 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	23
1.5 DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONDENADOS - JULGADOS IMPORTANTES .	24
2 DIREITOS HUMANOS.....	27
2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS APLICADO AO DIREITO BRASILEIRO	29
2.3 IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES – ANTES DE 1988)	30
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO E DIREITOS HUMANOS	32
3.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FATOR PARA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO	32
3.2 ASPECTOS GERAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	34
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO	36
4.1 DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Inicialmente, veremos que a prisão é uma forma de repressão descoberta pelos humanos para punir os indivíduos que violam o contrato social entre a sociedade e o Estado. As primeiras leis penais da Idade Média, dos séculos X ao XV, baseavam-se na tortura, com punições ilimitadas e desregradas.

Os sistemas de punição existiram ao longo da história humana e foram se modificando ao longo do tempo, demorando muito para chegar ao modelo atual que segue o princípio da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

O presente trabalho analisa a situação atual das prisões brasileiras e como elas violam os direitos humanos das pessoas encarceradas. Apesar dos vários tratados de direitos humanos do Brasil, as violações de direitos humanos estão aumentando, pois os graduados não veem chance depois de cumprir suas penas, levando a um aumento na reincidência. Um dos principais fatores de descumprimento é a superlotação carcerária, que levou à violência entre grupos rivais dentro da prisão, bem como à disseminação de doenças e assassinatos. Desta forma, vamos lidar com o sistema prisional. Em primeiro lugar, cabe a nós abordar o fator prisão para que possamos inferir dele: o funcionamento da sociedade; a ideologia que a envolve; e o que a sociedade moderna pensa dela. Por falta de organização, estrutura precária e muitas outras falhas, as prisões com fins punitivos e promessas de ressocialização dos indivíduos tiveram o efeito contrário do esperado.

Considerar essa questão é importante, pois a superlotação é um fator muito preocupante que pode levar ao fracasso da ressocialização e levar a problemas de saúde e violência.

Estamos, portanto, diante de uma discussão correlata do debate democrático, que, no presente trabalho, será analisado objetivamente: os direitos humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade e os sistemas jurídicos desses institutos jurídicos; De acordo com esse conceito, o estudo medirá a superlotação carcerária examinando outras vulnerabilidades nas prisões e seu impacto nos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade; casos de graves violações de direitos, tortura de pessoas encarceradas continuarão a se desenrolar; também examinará Constituições e subsídios que estimulem políticas públicas para corrigir a situação atual; por fim, concluiremos se a justiça restaurativa é o mecanismo para enfrentar essas vulnerabilidades de direitos humanos.

Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa em tela é indicar se e por que a ressocialização deve ser feita com o objetivo de proporcionar dignidade, tratamento humano e preservar a honra e a autoestima dos infratores. Com o objetivo de encaminhar para o tema incentivos que trabalham juntos para tornar efetivos e priorizados os direitos fundamentais dos condenados.

Em seguida, no capítulo 1, traçamos o panorama histórico da individuação da pena, com o objetivo geral de analisar a importância da ressocialização do encarcerado por meio da atividade laboral. Seus objetivos específicos são: , penas; compreender o processo de ressocialização; identificar as dificuldades de reformar efetivamente os criminosos. A proposta é desenvolver uma abordagem de caráter fundamental a partir do perfil e objetivos do trabalho; uma abordagem qualitativa; uma finalidade descritiva; um procedimento bibliográfico e documental; uma abordagem dialética. O pano de fundo do artigo é apresentado e uma exposição panorâmica é delineada.

A abordagem será qualitativa, segundo Prodanov e Freitas (obra citada, p. 70), "considerando que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, ou seja, há uma ligação indissociável entre o mundo objetivo e o real. A Subjetividade do sujeito, subjetividade que não pode ser traduzida em números. É um estudo descritivo, em termos de fonte de informação, não organiza dados como estudos quantitativos, facilita a tabulação, elabora estatísticas, foca na quantificação, medição precisa e problemas de análise matemática. Por outro lado, em métodos qualitativos, não há intenção de processar os dados coletados para provar hipóteses anteriores a partir de resultados precisos e determinísticos.

Veremos que a pesquisa qualitativa é uma abordagem que pressupõe que o significado dado ao fenômeno é mais importante que sua quantificação.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, com o pesquisador registrando e descrevendo os fatos sem manipulá-los diretamente, com o objetivo de categorizar, interpretar e explicar as informações coletadas, Gill (2002, p. 48).

As informações coletadas serão analisadas e as experiências, processos, situações na abordagem geral serão descritas detalhadamente.

Quanto ao procedimento, faremos uma pesquisa bibliográfica, que Marconi e Lakatos (2003, p. 183) também chamam de pesquisa de dados secundários, que, como se percebe claramente, é uma pesquisa de conteúdo. No que diz respeito à dialética, esta se mostrou de longe a mais adequada, pois a pesquisa a ser realizada pretendia tomar o atual argumento dominante.

Podemos somar a este acervo as consultas a bases de dados, periódicos e artigos indexados com o objetivo de enriquecer a pesquisa.

O estudo envolve uma extensa revisão teórica de seus assuntos, análise aprofundada e comparação de informações, e o pesquisador fornece suas conclusões sobre as investigações realizadas.

No que diz respeito à dialética, Gil (2008, p. 13) apresenta uma síntese histórica completa e clara, ressaltando que “o conceito de dialética é bastante antigo”, lembrando que

“Platão o utilizou no sentido da arte do diálogo” ainda é "na Idade Antiga e na Idade Média, a palavra era usada simplesmente para denotar lógica". Claramente, conceituar o método discutido da forma objetiva exigida para este estudo não é tarefa fácil, porém, diante dessa adversidade e, assim, compreendendo possíveis imprecisões, Jesus et al. (2016, p. 09) concluiu: “A dialética é um método de análise da realidade a partir do confronto de proposições, hipóteses ou teorias, originárias da Grécia antiga, com Sócrates, Platão, Aristóteles e Heráclito, etc. Os filósofos clássicos aparecem juntos”.

Dado que esses fatos não podem ser considerados fora do contexto social, a contradição transcende a si mesma, criando novas contradições que precisam ser resolvidas.

É uma forma de argumentação lógica, exigindo o debate para a avaliação sistemática das relações entre conceitos específicos gerais.

Quanto à escolha do método, conforme já divulgado, baseia-se no fato de ser este o método que melhor atende aos requisitos do estudo proposto. Segundo Lakatos e Marconi (2003), ao tratar das leis da dialética, trata-se de um método de analisar qualquer coisa como um objeto fixo, mas em movimento. Assim, "nada está 'acabado', está sempre em processo de transformação, de desenvolvimento; o fim de um processo é sempre o início de outro".

A técnica de pesquisa devem se basear em declarações de objetivos, entendendo que são propostas para ampliar o conhecimento existente sobre o problema ou para identificar novos fenômenos.

Esta é uma afirmação firmemente alinhada com o verdadeiro significado do direito, que não é apenas uma ciência altamente dinâmica, mas um fenômeno humano que está perpetuamente "em processo de transformação, desenvolvimento" e, depois disso, "o fim de um processo. Sempre o início de outro processo". Situação precisa em relação ao tema da pesquisa em andamento: a história do direito de votar e de ser votado marcada por movimentos violentos, processos de transformação, fim e início de novos processos de produção e publicação, textos gerais, ou seja, periódicos, artigos, escritos acadêmicos, livros, revistas, internet, etc., ou, segundo os autores, "abrange todas as bibliografias publicadas relacionadas ao tema de pesquisa". No entanto, também será um estudo de literatura, pois o usaremos extensivamente.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Um sistema prisional é referido como um conjunto de prisões. A maioria é financiada pelos governos estaduais, com recursos repassados pelo governo federal. Esses sistemas são conduzidos por regras internas, e o mesmo se aplica às pessoas que cometeram crimes e estão cumprindo pena para serem reeducadas para que, ao se reintegrar à sociedade, tenha uma nova oportunidade de criar algo e ser uma pessoa certa antes a lei. Mas não é o que costuma acontecer, pelo menos não no Brasil.

O sistema prisional revela muitos problemas em nossa sociedade. Dados e pesquisas sobre encarceramento mostram que o Brasil carece de uma política carcerária clara, caracterizada por uma população carcerária crescente, baixo investimento em estruturas prisionais, alto percentual de pessoas não condenadas e encarceradas e não priorizar os crimes mais graves e punições severas.

De acordo com o artigo 5º XLIX da CRFB/1988¹³, dispõe que “é garantido o respeito à integridade física e mental dos presos”. No entanto, o Estado não garante a aplicação da lei. Afinal, o respeito às pessoas é primordial, e promover a proteção dessa garantia básica é uma questão do Estado.

Segundo o autor, Assis, diversas leis e bem como regulamentos são voltados os direitos humanos dos presos. Em nível mundial, existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e as resoluções da ONU que estabelecem regras mínimas para o tratamento dos presos. No âmbito nacional, nossa Carta Magna mantém o 32 do artigo 5º, que trata das garantias básicas dos cidadãos e tem como objetivo resguardar as garantias dos presos. Também em legislação específica está o artigo 41, incisos 1 a 15, da Lei de Execução, que dispõe sobre a garantia de direitos constitucionais aos sentenciados durante a execução penal.

Por fim, na visão de Ribeiro, é preciso colocar as pessoas em um patamar de respeito e dignidade, porém, algumas falhas no sistema prisional devem ser sanadas com a ajuda da sociedade.

Apesar do forte respaldo da legislação, o sistema prisional brasileiro tem enfrentado sérios problemas estruturais desde sua criação, como superlotação nas celas, sistema de controle de facções, além de problemas de insalubridade, epidemia e uso de drogas nas celas. ...

A grande maioria dos presos é jovem, pobre, marginalizada e sem qualquer apoio social, e busca o cumprimento dessa condição no sujeito do crime. Assumindo que esses adolescentes ainda têm a oportunidade de se ressocializar, cabe ao Estado a responsabilidade de

fornecer educação metodológica, moral e profissional enquanto cumprem suas penas para prepará-los para a reintegração e ingresso na sociedade e mercado de trabalho.

A forma dinamica do Direito penal

Atualmente, podemos conceituar o direito penal como: “o complexo de normas jurídicas que definem o crime e determinam as penas e medidas de segurança aplicáveis ao infrator” (Hildebrand. 2004 p. 112).

Preenchido com a natureza fático-social dinâmica e evolutiva do direito penal, há a necessidade de uma séria reflexão sobre os métodos utilizados por esse professor de criminologia até os dias de hoje.

A lei, e mais especificamente a disciplina do direito penal, está sujeita a alterações, e diferentemente da estátua da deusa Têmis, a escultura de Alfredo Ceschiatti adorna a fachada do STF. As normas do direito penal são dinâmicas e mutáveis, são o produto racional do poder legislativo e representam as demandas mais imediatas da sociedade. No início, porém, a realidade jurídica era diferente, e a mistura de direito penal e religião transformou-a em dogma. (Coulanges 2006).

O Código Penal protege interesses legítimos e mantém a estabilidade jurídica e social ao classificar determinados atos como criminosos, graves ou não. Isso porque dá segurança à sociedade ao informar quais ações é ou não passíveis de repreensão e sanção. Da mesma forma, define a execução de sentenças pelas autoridades encarregadas de investigações criminais e processos criminais, evitando atos e sanções incompatíveis com a conduta aplicada.

No entanto, a tipificação do comportamento por parte do legislador deixa certa lacuna, por isso seu papel é criar novos tipos de crime à medida que a sociedade evolui.

Essas etapas históricas não seguem uma sequência baseada em como os impostos são recolhidos. Acima, essa descrição é meramente didática, pois aparecem com frequência no decorrer da história. De forma desordenada, nem mesmo em determinada ordem. Semelhanças entre todos esses o palco é um compromisso com a religião e o misticismo, o abandono da razão, porque adotar crenças frágeis, muitas vezes com consequências brutais e desproporcionais, e sem base mínima.

A origem do sistema prisional

O início do sistema prisional brasileiro deu-se através da Carta Régia de 8 de julho de 1796, que estabeleceu a construção da Casa de Correção da Corte. No entanto, a construção da Casa de Correção na capital do país (então Rio de Janeiro) só começou em 1834, sendo inaugurada em 6 de julho de 1850.

A prisão do século XIX, vista como forma de controle social, tinha dupla finalidade: Repressão e rebelião para obter a transformação moral dos criminosos. Reformador do Império vendo os programas de instituições correcionais como uma possibilidade para reabilitar infratores torne-se útil e trabalhador.

De acordo com Carvalho Filho (2002), as descrições desses locais invariavelmente revelam locais insalubres, sem iluminação, sem higiene e em condições "impuros". As masmorras são exemplos desses modelos prisionais infectados, onde os presos adoecem e podem morrer antes do julgamento e condenação, pois quando as prisões foram criadas, elas eram descritas apenas como apêndices de um processo de punição baseado no corpo. Segundo Carvalho Filho (2002), as punições medievais eram: amputação, decapitação, forca, tortura na fogueira, queima com ferro em brasa, rodas e guilhotina eram formas de punição que causavam grande sofrimento e proporcionava um espetáculo para as pessoas.

Durante a época colonial, o Brasil não tinha sistema prisional. Com certeza, a prisão existe apenas para garantir que a pena seja cumprida, é um lugar onde se aguardam as execuções. Portanto, segurar objetos não é uma punição, mas uma medida para garantir que os criminosos sejam de fato punidos. A verdade é que a prisão existe mesmo sem os alvos de propaganda atualmente utilizados para ela, e não recebeu os "cuidados" de que precisa desde o início, e sempre foi sinônimo de violência e negligência, um lugar raro para ficar felizmente eles seus próprios equipamentos. Estranho que isso não tenha sido observado até agora.

Michel Foucault (1998), em *Disciplina e Castigo*, descreve um novo pensamento na era da punição-punição: intimamente e profundamente ligado ao funcionamento da sociedade que foi esquecido sobre todas as outras punições imaginadas pelos reformadores do século XVIII (p. 70).

A técnica política de subordinação e a produção de sujeitos como uma estratégia abrangente que combina formas jurídicas modernas, práticas de punição do Estado e disciplina escrava em termos de práticas de subordinação; A combinação de saberes se constitui e se reproduz no exercício do poder sobre o sujeito escravizado.

Em 1446, D. Afonso V emitiu o Decreto de Afonso em Konya, Brasil, o primeiro código de lei completo a aparecer na Europa após a Idade Média. Esta legislação, que vigora há quase 70 anos, foi substituída por uma nova codificação por D. Manuel, O Venturoso, que quis acrescentar ao seu título o título de legislador e ser promovido pela imprensa, e começou então em Portugal, o código era mais perfeito.

A prisão não requer um local específico. Portanto, nesse período, os próprios prédios prisionais não eram protegidos, e o presídio ainda era usado como local para aqueles que seriam torturados. Para Carvalho Filho (2002), as punições da época medieval eram: amputação, decapitação, forca, tortura na fogueira, queima com ferro em brasa, rodas e guilhotina como

formas de punição que causavam grande sofrimento, além de proporcionar performances para as pessoas. Totalmente desumano, sem garantia positiva de proteção aos encarcerados.

A partir de textos eclesiásticos, importantes paralelos ao conceito de propriedade na modernidade podem ser estabelecidos. Para o clero, a propriedade da igreja é absoluta e irreversível, e é tratada de forma muito semelhante aos conceitos modernos”, compara os autores.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A história do direito penal começa quando os humanos começaram a habitar e viver coletivamente na Terra, e quando forças divinas chamadas "totens" se enfureceram por ações que exigiam reparações, acreditava-se que fenômenos malignos se materializariam entre eles. Como resultado, foi criada uma série de proibições denominadas "tabus" que, caso não sejam cumpridas, ocorrerão punições, formando a lei da evolução humana. Até meados do século XVIII, a finalidade da prisão era simplesmente impedir a fuga do acusado, pois a punição iria além da privação de liberdade, e o acusado era punido de forma cruel e desumana, como demonstrou Carvalho Filho. [...] “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”.

Após o século XVIII a natureza da prisão se modifica, e se torna a essência do sistema punitivo, conforme entendido por Carvalho Filho: [...] “A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator.”

Os processos históricos parecem ser de relevante importância para a compreensão das filosofias e princípios do direito penal contemporâneo. Crime e punição existem na sociedade humana desde o início. Com a conquista da escrita, os governantes puderam inscrever suas leis em tabuletas e tabuletas de barro, que ainda hoje podem ser lidas e são inestimáveis para a compreensão da evolução das ideias sobre regras de conduta, proibições e punições impostas aos transgressores documentais.

Notadamente, a privação de liberdade, especialmente o encarceramento, teve origem no alvorecer da modernidade (BITENCOURT, 2014). Por muitos séculos (especialmente antes do século XVIII e dos ideais que ele trouxe, como a humanização e a laicização do direito penal), a forma de punição predominante era por meio das chamadas represálias privadas (FALCONYTELLA, 2008). O encarceramento só surgiu no século XVI – quando as represálias

privadas foram substituídas pelas represálias públicas administradas pelo Estado moderno (ZAFFARONI, 2011) – embora sua aplicação fosse limitada em relação a outros mecanismos sancionatórios empregados.

É necessário analisar nenhum item de reparo, como na modernidade, como procedimentos criminais. Esse fato mesmo Discursos dos principais atores responsáveis pela colocação dos equipamentos prisionais em uso em nosso estado.

Até o século XVIII, o direito penal era caracterizado por punições cruéis e desumanas, a privação da liberdade não era uma forma de punição, mas a detenção, garantindo que o acusado não fugiria, e dando provas por meio de tortura (forma legal, até então), e então o acusado aguardará julgamento e posterior punição na prisão, privando-o de sua liberdade. "O encarceramento é um meio, não um fim da punição.

Segundo Regina Pedroso (1997, online): A história do sistema prisional brasileiro é marcada por uma série de acontecimentos que revelam e apontam para o descaso das políticas públicas na área penal e para a construção de padrões que se tornam inviáveis quando implementados. A prisão é um símbolo do direito do Estado de punir e, quando implantada no Brasil, serve a vários propósitos: é residência para escravos e ex-escravos, é abrigo para menores e meninos de rua, é hospício ou casa associada à habitação do doente mental confuso. Finalmente, deve ser confundido com o baluarte que acaba com os inimigos políticos.

Busca-se compreender a evolução das penas de prisão na obra do advogado criminalista Luís Fernando Carvalho Filho "A Prisão"; El Salvador, estado da Ásia, onde está localizado o Governo Geral do Brasil. Carvalho Filho (2002, p.36), citando Russell Wood, argumenta que na época existia um "prisão muito bom e bem estabelecido, com telhado de cal e telha [...]. Porém, passados alguns séculos, alguns problemas surgiram, os governantes estão sempre procurando alternativas para resolver esses problemas.

A sociedade capitalista, principalmente o sistema prisional aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque restringe fisicamente a pessoa, mas a pessoa não consegue entender o problema da liberdade, exceto em relação ao movimento do seu corpo, e ela destrói subjetividade do homem, ou seja, não lhe dá nenhuma possibilidade de racionalizar a situação em que se encontra.

Assim, no Brasil colonial, não se considerou a aplicação de novas leis para fechar a obscuridade e as brechas do decreto, apenas para consolidar as regras existentes. Os estatutos filipinos consistem nas mais diversas e severas penas, "ênfatizando o confisco e confisco de propriedade, exílio, banimento, açoitamento, morte brutal (quartel) e morte natural (enforcamento)" (ibid.). Nas palavras de Heleno Claudio Fragoso: "A implicação dessa legislação é intensa intimidação, puro utilitarismo, não proporcionalidade entre punição e crime" (FRAGOSO, 1995, p. 58).

No que diz respeito aos tempos modernos, pode-se ver que a partir do século XVII a Europa enfrentou taxas de pobreza massivas e, portanto, um enorme aumento da criminalidade, pois os infelizes precisavam sobreviver para ganhar a vida de alguma forma. Naquela época, a pena de morte e a tortura estavam ultrapassadas, então o número de crimes era muito alto. (Greco, 2015).

Embora o crime moderno tenha uma identidade multifacetada e possa ser examinado de diferentes ângulos e profundidades, ainda é possível verificar certas características que mantêm uma relativa correspondência entre suas diversas manifestações, incluindo sua representação simbólica e perturbadora. a face da diferença e da distância no tempo, no espaço, no sistema político e na formação social.

Tais achados podem ser úteis para recomendar a adoção e/ou adaptação de mecanismos estatais de combate que deram resultados positivos em situações semelhantes, mesmo em contextos sociais diferentes e em épocas distantes, embora a resposta final permaneça inconclusiva. Fazer essa análise comparativo de cenários facilita o planejamento estratégico e a adoção de medidas mais efetivas e seletivas no combate às grandes organizações criminosas.

Além desse aspecto (o conflito entre dogmatismo e experimentação), há também o debate entre o racionalismo puro e os modelos empiristas, em que o conhecimento deixa de ser tão abstrato e os sentidos se desarticulam e passam a ser o que se vê nas aplicações cotidianas para a prática para novas formas de interagir com o mundo.

Em relação à evolução histórica da punição, pode-se dizer que as pessoas não nascem presas, como ensina Greco (2015), a história da civilização mostra que no início da criação as pessoas se tornaram perigosas por causa de coisas semelhantes. .Dessa forma, todos os grupos sociais sempre têm regras para punir aqueles que vão contra seus próprios interesses para prevenir atos que ponham em risco a comunidade. A palavra “castigo” é derivada do latim poena e do grego poiné, que significa infligir dor física ou mental ao ofensor, e nas palavras de Greco (2015, p. 84), “castigo é uma dor porque o ser humano o que a sociedade faz com as pessoas declaradas criminosas.”

Finalmente, o conceito de punição como conhecido em seus termos mais primitivos mudou, e ao longo do tempo os direitos do indivíduo tornaram-se objeto de punição, especialmente o direito de associação. A tortura do carrasco foi substituída pela coação, uma forma de punição que atinge principalmente a alma e não o corpo, não sem sanções, mas de forma mais proporcional e efetiva, a privação da liberdade seria um ônus da vida criminosa, com sexo preventivo, pois evitaria que a população e até os presos cometessem os mesmos erros.

1.2 SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA

Assim, o sistema penal tem grande importância social, pois o direito penal entendeu e declarou que sua implementação deve coibir a criminalidade, a reincidência e tratar de graves distorções envolvendo a segurança pública. Uma das principais funções do Estado é proteger interesses legítimos mais relevantes para as pessoas e para a sociedade. Para cumprir essa função, o Estado desenvolveu um direito penal objetivo, que é definido como um conjunto de normas jurídicas que descrevem crimes e estabelecem sanções para auxiliar na proteção dos interesses legítimos dos criminosos.

Atualmente, acredita-se que a finalidade da pena é inválida, e a sociedade vem reivindicando penas mais duras, como o pacote anticrime do ministro Sergio Moro, bem como o princípio constitucional de certa flexibilização e persecução penal. As garantias básicas, nas quais listamos as sentenças provisoriamente executadas após a condenação em segunda instância.

Nesse sentido, o pensador Kant (citado pelo professor Júlio Fabbrini Mirabete) ensinou:

[...] a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais.

As principais regras do direito penal são a regulação das relações sociais nos aspectos mais relevantes, a seleção dos atos mais prejudiciais à comunidade, a definição de crimes neles e a imposição de punições sobre eles, as normas gerais necessárias para estabelecer a estrutura da comunidade.

É necessário que o Estado brasileiro adote medidas punitivas mais humanas, vinculadas aos princípios constitucionais, a fim de alcançar a recuperação social dos quarentenários, pois entendemos que, além de garantir direitos, a condição básica da não reincidência é a aspecto fundamental da quarentena, que é um aspecto fundamental de toda a sociedade brasileira. interesse geral.

Segundo Bettiol e Marques, as punições aplicadas aos agentes de consciência têm uma dupla finalidade: uma é retaliatória e a outra preventiva. Retribuição, pode-se entender que a punição é a retribuição pelo mal causado pelo crime. De acordo com Frederico Marques, a punição deve ter um conceito moral porque aparece como retribuição pelo dano causado à sociedade pelo agressor, e essa punição deve ser proporcional tanto em qualidade quanto em quantidade. Betty Orr acreditava que a punição era a consequência jurídica do crime, ele

acreditava que a retribuição era a ideia central da punição no direito penal, e é certo que ela é adequada ao pensamento de qualquer civilização que não negue o valor mais alto ou natureza. Humanidade.

O talião (do latim talis: assim, igual), adotado pelos romanos, foi a primeira lei a conquistar o domínio repressivo, que incluía a justa reciprocidade entre crime e punição. A punição é limitada, portanto, a retaliação não será mais arbitrária e desproporcional. Segundo René Ariel Dotti, ela foi adotada pelo Código de Hamurabi (babilônico), pelo Livro do Êxodo (hebreus) e pela Lei das Doze Tábuas (Roma), e representa uma das maiores da história do direito penal. Progresso, reduzindo o alcance das penalidades. No entanto, para moderar a gravidade da pena ainda existente, surgiu outra forma de repressão chamada de combinação, um sistema em que os criminosos se livram da punição comprando sua liberdade, correspondendo às origens distantes das formas modernas de reparação. Lei. Multas no direito civil e criminal. (DOTTI, 1998).

Pode-se dizer que o Código Penal não comenta a teoria que adota no que diz respeito à finalidade da pena brasileira, mas o entendimento moderno é que a pena tem uma tripla finalidade: vingativa, preventiva e reeducativa. Assim, a punição mostra-se necessária para restabelecer a ordem jurídica rompida pelo ato criminoso, ressarcir o dano resultante e prevenir futuros atos criminosos, independentemente da ressocialização do autor.

Vale destacar também que os princípios da dignidade da pessoa humana estão consagrados no art. 1º, III, da Constituição Federal, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Resumindo as unidades materiais da Constituição Federal, nenhum princípio vale mais do que o princípio da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2001, p. 15).

Se os seres humanos são a fonte de todos os valores humanos que se perpetuam, então nada é mais importante e valioso do que a dignidade do indivíduo. É com base nessa ideia que o princípio da dignidade da pessoa humana opera no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade humana é visto como a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito e a base de todas as leis nas democracias ao redor do mundo. Ao mesmo tempo, é controverso e ignorante devido à sua natureza filosófica.

Se é um fundamento, é porque constitui um valor supremo, o valor fundador da República, da Commonwealth, do Estado, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas também um princípio de ordem política, social, econômica e cultural. É, portanto, de suma valor, pois é o fundamento de toda a vida nacional... "[...] A Constituição protege a dignidade do homem, para que mesmo atos indignos não privem o homem de seus direitos fundamentais, que ele possui, que estão relacionados ao Inato (SILVA, 2007, p. 55).

Falar sobre dignidade humana é um pouco difícil em um país onde o sistema prisional mantém presos várias vezes sua capacidade e as celas carecem de saneamento, assistência médica e outros requisitos mínimos dignos de vida. Nesse sentido, visa deixar claro e compreensível que mesmo com o papel fundamental desempenhado pela República na Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana continua sendo um desafio no sistema prisional brasileiro, principalmente quando se questiona o que é uma instituição prisional. e fora da esfera social

1.2 PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena visa dar aos condenados à morte uma punição justa e proporcionada pelo crime cometido, sendo esta punição suficiente e necessária para coibir e prevenir a conduta ilícita, atentando para suas características e o efeito do crime.

Conforme o vocabulário jurídico de De Plácito e Silva, podemos dizer que esses princípios são: "designar uma forma de expressão que é uma norma jurídica geral, em oposição às regras ou regras mais individuais". (2012, pág. 1092).

A punição deve ser individualizada nos níveis legislativo, judiciário e administrativo, evitando a padronização das sanções penais. Para cada crime, haverá penalidades diferentes dependendo da personalidade do agente, de como é executado.

O princípio da individualização da pena materializa-se em 03 (três) planos:

Legislação: Segundo Rogério Greco, "Por exemplo, a proteção da vida deve ser ameaçada com penas mais severas do que as previstas para a proteção do patrimônio; os crimes cometidos por dolo serão mais punidos com mais severidade. o crime deve ser punido com mais severidade do que o crime tentado, etc. Essa fase facultativa, realizada de forma abstrata pelo tipo de crime, chamamos de crime coletivo".

Justiça: Nas palavras de Antônio Luís Chaves Camargo, "A fixação da pena é o arcabouço principal de todo o processo penal, no qual se entrelaçam a análise crítica das garantias da prova, nos direitos fundamentais. de crime, e o propósito de reprovação ou condenação de conduta que crie dano social associado".

Diretor Executivo: Roberto Leila ressaltou que "o método de individualização, na fase de execução, deve ser simples de desenvolver e detalhar, contando de fato com equipamentos prisionais, na individualização do direito e da justiça".

Nesse sentido, os princípios costumam ser definidos a partir de determinados critérios, tais como: generalidade, especificidade e proximidade com o direito. A primeira nos diz que os princípios serão especificações altamente abstratas, ou seja, mais "abertas" que as regras. Onde

as normas se aplicam, a especificidade estará associada a um baixo grau de certeza nos princípios. Ainda pertinente a este critério, podemos dizer: "Princípios corresponderão a normas que carecem de mediação específica por parte de legisladores, juízes ou governos. Por outro lado, essas normas serão normas de aplicação imediata". (WHITE, 2012, p. 97).

A personalização da pena é um princípio constitucional claro (artigo 5º, artigo XLVI) e, portanto, representa um direito humano e uma garantia fundamental.

No entanto, além do princípio da individualização da pena, outros princípios expressos no artigo 5º da nossa Constituição de 1988 também merecem destaque na execução das penas, tais como: inciso XLIX que garante aos presos o respeito ao corpo e à moral; inciso XLVIII para, cumprindo pena em diferentes cenários dependendo da natureza do crime, da idade e do sexo do infrator; o inciso XLIX garante que os presos respeitem a integridade física e psíquica; e no inciso L, garante que os presos tenham a condição de permanecer com seus filhos enquanto amamenta.

Como Bosky mencionou, o princípio constitucional da individualização da pena geralmente inclui outros princípios aplicáveis à punição, que legitimam o exercício do poder de punir pelo Estado dentro dos limites e alcances previstos em lei. Ela se traduz em princípios voltados à proteção de valores pessoais, que exigem a atuação de intérpretes e aplicadores do direito penal, ao invés de generalizações e abstrações que não consideram particularmente as pessoas. Arte positiva. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, o referido princípio estabelece que as sanções penais impostas ao infrator devem ser proporcionais, individualizadas e individualizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias fáticas do crime e levando em conta as características individuais. do infrator.

Portanto, o juiz é obrigado a determinar a pena de acordo com a pena legal (tipo e valor) e determinar a forma de sua execução. Assim, individualizar a pena significa escolher sanções penais justas e adequadas, tanto em número quanto em finalidade, para os indivíduos que cometem um crime, além de cada situação fática específica, bem como avaliar a periculosidade provada e comprovada do réu que torna o infrator um A. sujeito único e distinto de direitos e obrigações, não apenas objeto de punição.

Se condenado, o acusado tem direito a uma sentença justa, livre de padronização, para que, na condição individualizada do ser humano, haja vida e personalidade única nele. Garantir que as partes em uma relação processual sejam protegidas da discricionariedade excessiva e até abusiva dos juízes nacionais na aplicação de penalidades. Não apenas aborda essas salvaguardas, mas também protege contra o abuso do poder de fazer leis criminais, impede o Estado de fazer leis que vão além dos limites e, no mesmo sentido, impõe um sistema de cumprimento ou aplicação. Portanto, se a individualização atinge três etapas distintas, as normas constitucionais devem ser respeitadas em todas elas.

A fase final da individuação, a fase executável, preocupa-se também com a observância das normas constitucionais, dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que não podem afetar a dignidade do condenado, que jamais será submetido a tratamento desumano ou degradante, por ele para o desenvolvimento global de suas personalidades. Pela força vinculante da execução penal, é ilegal qualquer forma de diferenciação e correção durante a execução da pena.

Segundo Barrows, um dos princípios que devem ser assegurados aos presos no corredor da morte é o princípio da dignidade humana, que inclui o direito fundamental ao livre desenvolvimento do ser humano. A dignidade não muda em nenhuma situação em que uma pessoa se encontra. A execução das penas deve, portanto, respeitar o direito à dignidade e garantir que todos os delinquentes tenham esse direito inato.

1.4 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Não é incomum que presos aguardem julgamento em presídios brasileiros, onde os chamados presídios estão superlotados. Além disso, os presídios públicos são criados para abrigar pessoas que precisam ser segregadas da vida social até o julgamento final. No entanto, devido à falta de vagas nos presídios, aqueles que já foram condenados devem ter começado a cumprir pena na prisão, assim como os que aguardam julgamento (GRECO, 2011).

A CPI do sistema prisional brasileiro foi instituída em 2007 e emitiu seu parecer em 9 de julho de 2008. Como mencionado anteriormente, as razões e metas para a CPI incluem (Brasil, 2009).

Verifica-se que outro grave problema decorrente da atual crise do sistema prisional brasileiro é o índice de rebeliões e fugas de presos. Embora não seja possível estabelecer uma relação causal entre a superlotação carcerária e a ocorrência de tumultos, a superpopulação dos presídios brasileiros favorece a representação de criminosos de facções nas prisões, em detrimento da O papel do Estado na garantia da ordem e segurança dos detidos.

Rebelião, tumultos frequentes que destroem prisões; violência entre presos, mídia mostrando cadáveres e cenas desmembradas; mortes inexplicáveis dentro de instituições; alegações de tortura e maus-tratos; presos abusados sexualmente; crianças encarceradas; Corrupção; Superlotação; Alta reincidência; Organizações Criminosas que Controlam Prisões População, Infernizando a Sociedade Civil e Pressionando o Governo; Alto Custo de Manutenção de Presos; Domingos Du Vice-comissário Terra pede a criação de uma CPI no sistema prisional brasileiro. [...]

A CPI foi criada para investigar a real situação do sistema prisional brasileiro,

aprofundar o estudo das causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais relativos aos direitos dos presos; averiguar a veracidade de um grande número de denúncias, principalmente as de Identificar soluções e alternativas que possam humanizar o sistema prisional do país e contribuir para a previdência social.

As condições sanitárias nos presídios brasileiros, que também sugerem problemas de saúde, apresentam um cenário bárbaro. A regra 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos afirma que "todos os presos devem manter-se limpos e, para isso, devem receber água e artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza" e a regra 16 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. A mesma lei afirma que "para que os presos mantenham uma aparência correta e mantenham o respeito por si mesmos, serão garantidos os meios necessários para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder fazer a barba regularmente".

A superabundância de presos temporários também exacerbou a crise no sistema prisional brasileiro. A detenção temporária tem sido usada como regra e não como exceção. Tomar medidas contra os presos provisórios seria muito eficaz para melhorar as situações de crise, uma vez que um grande número de presos poderia ser libertado. É notoriamente impossível libertar temporariamente todos os presos, mas uma revisão desses casos traria alívio ao sistema. Outro grande problema é a falta de defensores públicos e a morosidade da justiça, além da dificuldade de implantação de outras unidades prisionais devido ao déficit do governo para com a sociedade.

1.5 DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONDENADOS - JULGADOS IMPORTANTES

Antes de compreender os direitos usufruídos pelos presos, é necessário compreender que as prisões devem ter legalidade. São eles: contato imediato com o juiz competente e a família do preso; comunicação com o preso de seus direitos com auxílio de familiares e advogados; identificação dos responsáveis por sua prisão e julgamento; liberdade em caso de prisão ilegal; liberdade provisória, com ou sem fiança, quando permitido por lei.

De acordo com art. O artigo 3º da LEP afirma que quando uma pessoa é presa, são garantidos todos os seus direitos de não ser afetado pela sentença ou pela lei. Portanto, o condenado goza de todos os direitos compatíveis com a execução da pena.

Moraes (2007, p. 265) elenca esses direitos como sendo os mesmos: [...] assistência material, bem como direito à alimentação, vestuário e alojamento, assistência à saúde, incluindo assistência médica, medicamentosa e odontológica, inclusive preventiva [...] Há também efeitos curativos.

O direito ao trabalho remunerado, o direito de visitar o cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias específicos, o direito de se comunicar em particular com um advogado.

O direito a uma audiência especial com o chefe da agência, e mais direitos à igualdade de tratamento, com exceção da personalização de sentenças, assistência judiciária, destinada a fornecer assistência educacional a quem não pode pagar um advogado, educação primária é obrigatória, recomendado o ensino profissionalizante e o estabelecimento de bibliotecas nas unidades prisionais.

A assistência social destina-se a apoiar e preparar os reclusos para o seu regresso à liberdade, ao mesmo tempo que apoia as famílias dos reclusos, e a assistência religiosa deve respeitar a liberdade de culto e não deve obrigar os reclusos a participar em atividades religiosas.

Vejamos alguns acordãos relacionados ao direito dos presos:

Acórdão 1212724, 07132442220198070000, Relator: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no PJe: 8/11/2019.

Direito do preso a visita – irmão adolescente – impossibilidade

“1. O reconhecimento de direito do preso à visita de cônjuge/companheiro, de parentes e amigos não é absoluto, devendo ser ponderado de acordo com o caso concreto. 2. Tratando-se de visita de irmão adolescente, com 15 (quinze) anos de idade, deve preponderar o direito de proteção integral à criança e adolescente sobre os do preso, especialmente o de receber visitas, previstos no artigo 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84.”

Acórdão 1194170, 07103532820198070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2019, Publicado no PJe: 21/08/2019.

Direito de visitação a mais de um interno – filho e irmã – possibilidade

“1. Constitui direito de o preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, conforme preceitua o art. 41, inciso X, da LEP, com o objetivo de lhe proporcionar a ressocialização; entretanto, esse direito não é absoluto, podendo ter exceções, como na hipótese em que o apenado e sua companheira foram comparsas no crime. 2. O art. 7º da Portaria n. 008/2016 da VEP veda a visita a mais de um interno, ainda que em estabelecimentos prisionais distintos, salvo em caso de pai ou mãe, ou quando o visitante seja o único familiar a visitar pelo menos um deles. 3. Diante dos legítimos interesses em conflito (favorecimento da ressocialização do preso, de um lado; e coibição da interlocução entre grupos criminosos, de outro lado), mostra-se desproporcional e irrazoável a vedação de visitação a mais de um detento, quando a visitante é genitora de um e irmã de outra, dois vínculos familiares e afetivos importantes, de maneira que, não havendo dados concretos que impeçam a visita esta deve ser concedida.”

Acórdão 1168630, 20190020005076RAG, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 08/05/2019.

Direito de visitação a mais de um interno – pessoa sem relação de parentesco – impossibilidade

“2. A Portaria n. 008/2016 da VEP visa compatibilizar o direito de visitas com a necessidade de disciplinar ou sistematizar a entrada nos estabelecimentos prisionais do DF de visitantes ordinários. 3. O art. 7º da Portaria n. 008/2016 da VEP veda a visita a mais de um interno, ainda que em estabelecimentos prisionais distintos, salvo em caso de pai ou mãe, ou quando o visitante seja o único familiar a visitar pelo menos um deles. 4. Diante dos legítimos interesses em conflito (favorecimento da ressocialização do preso, de um lado; e coibição da interlocução entre grupos criminosos, de outro lado), mostra-se proporcional a vedação de visitação a mais de um detento, sem relação de parentesco. 5. Não há aniquilação do direito de visitação do preso, pois este pode ser regularmente exercido pelos familiares e por outros amigos que não recaiam em vedações.”

Acórdão 1189198, 20190020002976EIR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 22/07/2019, Publicado no DJE: 31/07/2019.

Indeferimento de visita a preso – mãe condenada por tráfico de drogas ao tentar entrar

em presídio

“1. O direito a visita do preso não é absoluto ou irrestrito, admitidas, por expressa disposição legislativa, restrições, visando à preservação da ordem do presídio. 2. O indeferimento do pedido de visita formulado pela mãe do condenado se mostra legítimo, haja vista que ela foi condenada por tentar adentrar em estabelecimento prisional portando drogas em suas cavidades naturais.”

Na Constituição Federal assegura conforme o:

“Art. 5º A igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme segue:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)
 LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”

Mesmo diante das normas de salvaguarda, ainda há muitas falhas no sistema prisional brasileiro, por exemplo, no que diz respeito às prisões ultra silenciosas citadas acima, que não oferecem nenhum incentivo para que os detentos, de fato, reabilitem porque o ambiente é propício à poluição, não há investimento na estrutura do prédio, a qualidade da alimentação não é boa, os responsáveis pelo local não estão em sintonia com os presos, o que contribui para a possibilidade de rebeliões entre os presos.

Segundo o autor Camargo, os presídios estão superlotados e os presos não estão recebendo a dignidade que merecem. Devido à superlotação, muitos dormiam no chão da cela, às vezes ao lado do ralo do banheiro. Nos locais mais lotados, onde não há nem espaço no chão, os presos são amarrados às grades de suas celas ou dormir em redes. (Camargo, 2006).

Os prisioneiros nem sequer têm condições adequadas de dormir e comer. Eles dormem em grupos, muitas vezes em pé ou sentados. Por outro lado, no que diz respeito aos alimentos fornecidos por empresas terceirizadas, essas empresas geralmente só lucram fornecendo produtos de baixíssima qualidade nutricional, com relatos de quebra de vidros, fezes de animais, espermatozoides, etc. , ou seja, um insulto visceral e extraordinário à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos constitucionais de um país democrático de direito.

2 DIREITOS HUMANOS

Para Flavio Rodrigo Masson Carvalho, os direitos humanos são direitos humanos fundamentais sem os quais é impossível a plena participação na vida social, destinados a proteger os indivíduos da injustiça, arbitrariedade, despotismo e abuso de poder. Desta forma, é “um conjunto de regras que o país e todos os cidadãos que a ele pertencem devem respeitar e obedecer” (MASSON CARVALHO, 2016).

Da mesma forma, Nestor Sampaio Penteado Filho (2006) define os direitos humanos como um conjunto de privilégios e garantias inerentes ao ser humano cuja finalidade é respeitar a dignidade e protegê-lo de abusos excessivos por parte do Estado. Fernando Barcelos de Almeida disse: "Os direitos humanos são a reserva e limitação ou imposição do poder político, consubstanciado em declarações, disposições legais e mecanismos privados e públicos destinados a assegurar o respeito e o cumprimento de condições de vida que permitam a todos manter e desenvolver o seu , qualidades dignas e conscienciosas e suprir suas necessidades materiais e espirituais" (1996, p. 24).

As violações dos direitos humanos dos presos são fruto do descaso do governo, legitimado pela sociedade, e tratam os presos como uma punição paralela. Depois de sentenciado, o indivíduo é entregue à custódia do Estado, que é obrigado a fiscalizar os demais direitos do infrator não afetado pela sentença. Infelizmente, isso não é realidade.

Segundo Luigi Ferrajoli: “Os direitos humanos são direitos que pertencem a todas as pessoas e se subdividem em: direitos civis – o direito à igualdade perante a lei; o direito a um julgamento justo; o direito de entrar e sair; o direito à liberdade de direitos políticos – direito à liberdade de reunião; direito de associação; direito de votar e ser votado; direito de filiar-se a partido político: direito de participar de movimentos sociais, etc. neste sentido o direito à saúde e muitos outros.

Direitos Culturais - Direito à Educação, Direito à Participação na Vida Cultural, Direito ao Avanço Tecnológico, Direitos Econômicos - Direito à Moradia, Direito ao Trabalho, Direitos Ambientais.

O Pacto Americano reconhece e garante uma série de direitos civis e políticos, semelhantes às disposições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, entre os quais: personalidade jurídica, vida, liberdade da escravidão, liberdade, justiça compensação por erro de julgamento, direito à privacidade, direito à liberdade de consciência e religião, direito à liberdade de pensamento e expressão, direito à igualdade perante a lei e direito à proteção judicial. (PIOVESAN, 2000, p. 30).

Reconhecer que os direitos fundamentais do homem não advêm do fato de ser nacional de um país, mas do fato de se basearem em atributos humanos, razão pela qual esses direitos se justificam na proteção de convenções internacionais, respaldando ou complementando as leis internas dos países americanos a lei.

A principal norma nesse sentido é a Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984 - LEP nº 7.210, que se baseia em dois objetivos, sendo o primeiro a execução do disposto na sentença ou decisão penal, o que significa o efetivo cumprimento com as disposições das condenações criminais impróprias ou absolvições que visem à ressocialização pessoal e à prevenção do crime. (Barcelos, 2008, p. 62) O segundo é criar condições para a integração social harmoniosa de delinquentes e detidos, e proporcionar aos delinquentes e sujeitos a medidas de segurança os meios necessários para a sua ressocialização e reinserção na sociedade. (Barcelos, 2008, p. 62).

No que se refere às atividades dentro do estabelecimento prisional, comutação de penas, três turnos diários (hoje alargado de estudo e até leitura), a instauração de um regime jurídico em forma de remuneração do trabalho prisional - pelo deputado Sérgio Lomba A anexação da Lei n.º 1.684/83 instituída - A liberdade condicional tornou-se possível após a alteração da parte geral do Código Penal.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Dentro do presídio, os detentos foram submetidos principalmente a torturas e agressões físicas, entre várias outras garantias desrespeitosas. Essas agressões muitas vezes partem de outros presos e dos próprios funcionários da prisão. O despreparo e a incompetência desses agentes os deixou apenas com violência para conter motins e rebeliões carcerárias, cometendo diversos atos de abuso e impondo uma forma de disciplina carcerária aos detentos que não é obrigatória por lei e, na maioria dos casos, agente não foi responsabilizado por suas ações e ficou impune.

2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS APLICADO AO DIREITO BRASILEIRO

Apoio jurídico aos direitos humanos A ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 deu início ao desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos através de numerosos tratados internacionais concebidos para proteger os direitos fundamentais.

Caso um país não cumpra um acordo internacional, outro signatário do mesmo tratado iniciará consultas para saber mais sobre os motivos do descumprimento. Se um caso for difícil de cumprir e o país ainda quiser cumprir, os países podem negociar novas formas de cumprir o acordo, seja alterando o prazo ou alterando o acordo original. Se o país não quiser mais fazer parte do acordo, deve primeiro notificar os outros signatários que o acordo será cancelado. De acordo com o acordo, outras regras devem ser seguidas, pois o descumprimento pode afetar, por exemplo, instituições internacionais.

As Nações Unidas desempenham um papel importante na formulação e implementação desses tratados. Esses tratados podem abranger diferentes temas, como direito do trabalho, direitos da criança, proteção ambiental. Por exemplo, o Brasil é signatário dos seguintes tratados: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção sobre os Direitos da Mulher (1989), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), etc.

Um aspecto que não pode ser esquecido é que os tratados que ratificamos são automaticamente incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Ressalte-se que, pela natureza das "normas constitucionais" que lhes são conferidas pela Constituição, os tratados têm aplicabilidade direta na ordem do art. para aplicá-los, para que irradiem suas influências nacionais e internacionais. Na ausência de tratados internacionais sobre direitos humanos, este estatuto é necessário para implementá-los internamente. Com exceção do artigo 5.º, n.º 1, da Carta da República, que prevê esta conclusão, a auto aplicabilidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos decorre das próprias normas de direito internacional, porque se um país se obriga a respeitar por essas regras no tratado, é claro que as regras devem ser implementadas imediatamente.

“Pode-se até admitir presunções em favor da autoaplicação de tratados de direitos humanos, a menos que esses tratados contenham disposições explícitas para a aprovação de leis posteriores que estejam inteiramente condicionadas ao cumprimento das obrigações em questão; e a hierarquia das normas (e a determinação de qual norma deve prevalecer) tem sido tradicionalmente reservada às constituições (portanto, há diferenças consideráveis entre os

países neste aspecto particular), a constituição determinada da natureza autoaplicável das normas internacionais, como por sua vez, também é bem notado que “este é um assunto de direito internacional”, porque equivale a cumprir ou violar uma norma de direito internacional” (Augusto, 1996).

Claro que deve-se notar que os direitos mudam ao longo do tempo e isso não é diferente quando se trata de direitos humanos, que sempre foram processo evolutivo aberto. No entanto, os direitos humanos mantêm algum valor considerados imutáveis, pois são essenciais para proteger a dignidade humana pessoas, como manter uma vida digna.

De acordo com o artigo 102 III “b” da Constituição Federal, que dispõe que o Supremo Tribunal Federal tem o poder de declarar a inconstitucionalidade de tratados ou leis federais por meio de decisões recursais especiais”, a jurisprudência e a doutrina brasileira aceitam tratados internacionais e leis federais, mesma hierarquia jurídica que os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas inconstitucionais.

2.3 IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES – ANTES DE 1988)

Desde a Constituição de 1988, fortaleceu-se a interação e integração do direito internacional com o direito interno, e o sistema de proteção dos direitos fundamentais foi fortalecido com princípios e lógicas próprias, baseados no princípio da supremacia dos direitos humanos.

A Carta de 1988 lançou um projeto de democratização e humanismo no qual os juristas têm a responsabilidade de introduzir, integrar e disseminar seus valores inovadores. Os agentes legais devem ser os promotores da ordem democrática de 1988, impedindo a continuidade dos antigos valores de regimes autoritários que foram legalmente negados e abolidos. Agora, mais do que nunca, os juristas estão na vanguarda do desafio de reinventar, repaginar e recriar sua prática profissional à luz desse novo paradigma e referência: a universalidade dos direitos humanos.

" O disposto no art. 5.º, § 2.º, da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988.

Se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei, de modo a outorgar as suas disposições vigência ou

obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante o art. 5.º, § 1.º e 2.º, da Constituição Brasileira de 1988, Incorporada ao rol de direitos consagrados na Constituição e efetivada direta e imediatamente no ordenamento jurídico nacional. “Como essas reflexões podem mostrar, os tratados internacionais de direitos humanos podem dar uma contribuição decisiva para o fortalecimento da promoção dos direitos humanos no Brasil.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO E DIREITOS HUMANOS

3.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FATOR PARA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO

A Lei de Execução Penal logo trouxe seu art. O primeiro grande objetivo é a reintegração dos presos na vida social. Certamente não é a lei atual, mas o consenso é que ela se adapta bem à era atual. Para que isso aconteça, é preciso se manifestar junto com a lei, a sociedade, o estado e os presídios brasileiros para ajudar os privados de liberdade.

Dessa forma, o investimento do Estado em políticas públicas, o cumprimento do presídio nos parâmetros estabelecidos pela lei e a assistência da sociedade aos recuperados são os pilares do objetivo principal das referidas leis, evitando assim a reincidência, e não apenas a punição, mas também reeducação.

Por exemplo, a importância e eficácia do trabalho no objetivo da punição não deve ser vista como mero instrumento de disciplina e ordem interna, mas deve constituir um valor e fator restaurador para a unidade humana do infrator que representa a sociedade. Realidade. Isso é evidenciado pelas precárias condições materiais das instituições penais, pela insuficiente alocação de orçamentos, pela insuficiente preparação técnica de todo o pessoal e por um clima de completo desinteresse por esses aspectos relevantes de uma política criminal adequada. Portanto, é necessário encontrar novas soluções para este ponto crítico do problema carcerário.

Como ensina Marc Ancel (2007): O infrator tem o direito de ser tratado para sua ressocialização, e o sistema prisional deve preparar e garantir a reinserção do infrator na sociedade. A sociedade tem um dever para com o homem, foi criada para isso, e um de seus deveres é proporcionar-lhe a possibilidade de se realizar, mesmo em caso de queda ou erro” da Lei de Execução (LEP), tratou como reeducação.

Além das reformas urgentes das instituições penais e das instituições que a elas se aplicam, a reestruturação cultural, educacional e moral da sociedade, talvez num futuro distante, é uma resposta positiva em termos de ressocialização.

Se uma das funções da punição é ressocializar os criminosos, isso certamente não acontece em regimes brutais e desumanos. Os direitos são concedidos, mas não cumpridos. O Estado finge ser cumpridor da lei enquanto o preso sofre as consequências da má gestão, corrupção do poder público, ignorância social, desgosto crescente, a única coisa que ele consegue pensar nessa sujeira, fedor, promiscuidade, enfim, ambiente desumano, é fugir e

reincidir porque a sociedade jamais o aceitará para ajudá-lo (GRECO, 2016, p. 619).

Algumas pessoas dizem que nossa lei de aplicação de penas é feita para o primeiro mundo, por isso não pode ser aplicada em nosso país, ainda está em desenvolvimento. No entanto, a verdade se resume a um governo corrupto sem vontade política, pois sempre houve exemplos em que nossas leis de execução criminal poderiam ser aplicadas sem status de primeiro mundo, por exemplo, excelente trabalho da Society for the Protection and Aid of Criminals (APAC) em Etoona, MG. (GRECO, 2016, p. 619).

Para alcançar a ressocialização, além da reforma prisional, a sociedade também tem um papel fundamental. Uma vez que uma mudança fundamental na opinião pública e nas atitudes cívicas em relação ao infrator é crucial, visa dar-lhe a oportunidade de se reintegrar à sociedade”.

Ainda nesse sentido, Mirabete (1993) aponta que a tendência moderna é que, além da punição, a execução das penas deva ser programada de forma condizente com o pensamento humano. A pretensão de reduzir a execução de penas à transformação científica de criminosos em não criminosos deve ser afastada. Miguel Reale Junior diz que isso não quer dizer que não devamos ter como objetivo educar o condenado para criar condições que lhe permitam resolver livremente os conflitos inerentes à vida social sem tomar o caminho do crime (p. 35).

Programas educacionais e programas dentro das prisões precisam ser desenvolvidos para conscientizar os alunos e ajudar a desenvolver seu senso de autoestima. Para um homem nascido na pobreza e, portanto, incapaz de obter uma educação satisfatória ou qualquer tipo de educação, suas ações não podem ser feitas com discernimento.

A mediação dessa complexa dinâmica é fundamental, requer um foco apurado nas questões de direitos, no processo de superação da repressão e das violações de direitos, e a reeducação dos sujeitos em ambiente prisional é uma oportunidade de retorno a uma profissão que tem contribuído para a O desafio dos indivíduos, como é o caso dos serviços sociais e suas ações concretas no campo jurídico.

O processo de ressocialização deve funcionar para todos, mas deve ser adaptado à personalidade e às características de cada preso. Nesse sentido, o artigo 5º da LEP recomenda que, no que diz respeito à personalização da pena, “a personalização da execução penal será pautada pela classificação com base na formação e caráter do infrator”.

Depois de identificadas a personalidade e as características de cada preso, o processo de reeducação se tornará mais específico e com maior probabilidade de alcançar a redução da reincidência e o retorno ao cárcere. Em relação à personalização das penas, Mirabet esclareceu a importância de “personalizar as penas na sua execução, incluindo proporcionar a cada recluso as oportunidades e os elementos necessários à sua reinserção social, enquanto ser humano, ao diferente”.

A necessidade de uma reestruturação do sistema carcerário se potencializa cada vez mais, principalmente quando os dados demonstram que apenas aumentar o número de vagas não apresenta melhora da qualidade do sistema, mas sim invariável crescimento do índice de encarceramento. Os problemas vivenciados por trás das grades ultrapassam solução simples, possuem raízes profundas de violações desde o princípio do seu desenvolvimento (CAMPELLO; CHIES-SANTOS; NEV-USP, 2021).

Assim, a forma como os indivíduos são tratados na prisão viola os direitos humanos e precisa ser urgentemente alterada. O governo deve investir na ampliação da cadeia para evitar a superlotação e, como solução paliativa, utilizar caminhões pipa para abastecer a escassa água potável. Além disso, atividades educacionais ou esportivas mediadas por ONGs proporcionarão aos detentos a oportunidade de se reintegrarem à sociedade. O acesso à saúde pública é um direito universal, portanto, as equipes médicas e a fiscalização desses cuidados são fundamentais, principalmente na saúde da mulher. Desta forma, garantiremos que as condições dos detidos não sejam tratadas de forma desumana.

3.2 ASPECTOS GERAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A dignidade humana deve, portanto, ser vista como o centro das preocupações sociais e do poder público, reconhecendo os diferentes grupos e suas aspirações por meio de projetos éticos, políticos, epistemológicos e sociais que a garantam sem discriminação. (Francischetto, 2018, p. 54).

Princípios constitucionais penais limitam o direito do Estado de punir, e sua aplicação é fundamental para fazer cumprir todo o sistema prisional, tornando-o instrumento de construção de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, veremos alguns deles, conforme demonstrado a seguir. Os princípios constitucionais visam garantir o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, nem conduzem a meras garantias da integridade corporal humana. Dada a natureza normativa dos princípios constitucionais, englobando os princípios dos valores ético-judiciais fornecidos pela democracia, isso implica uma transformação radical do direito civil, um passado jurídico que já não encontra base axiológica em valores individualistas (SARLETE, 2006).

De fato, quando condenados à prisão, os indivíduos acabam perder não apenas os princípios acima, mas também outros direitos e garantias limita a autonomia da consciência em relação ao mínimo humano e ainda, sentindo-se anormal ou baixa auto-estima. Em ambos os casos, nosso sistema a posição do preso é contrária ao pressuposto de liberdade e igualdade,

Isso mais uma vez provou o fracasso deste sistema.

Segundo Leal (2010), o sistema prisional é afetado diretamente pela superlotação e

Seguidores de posições realistas, partindo da premissa da incompetência carcerária construir um espaço ressocializado pensando que pode fazer mais neutralizar os criminosos. Como resultado, eles se alinham com o discurso oficial da prisão como forma especial de prevenção negativa - anulando ou incapacitando os criminosos - Esta é a base para um renascimento das estratégias repressivas de contenção, em extremo pelo contrário são aqueles que caem em posições idealistas que ainda defendem a prisão como espaço especial de prevenção positiva (ressocialização).

Aplicação de medidas eficazes pode levar a esforços atuais de mudança positiva aos cenários de violações sistemáticas de direitos humanos no sistema penitenciário nacional, não as omissões e dificuldades observadas por funcionários públicos, mas para promover a política pública de reforma do sistema, mas que além disso, visa fazer com que aqueles que nela são segregados respeitem seus direitos humanos.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

4.1 DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho deve ser parte importante do processo de reabilitação do infrator, pois o prepara para a carreira, qualifica-o por meio de suas habilidades e técnicas, contribui para a formação de sua personalidade, além de ser fonte de renda. Esta é uma forma eficaz de preparar as pessoas encarceradas para recuperar sua liberdade e reintegrar-se à vida social. A Lei de Execução também prevê uma forma de estimular a atividade laboral, prevendo no seu artigo 136.º a atenuação das penas laborais, ou seja, a pena do recluso é reduzida em 1 dia por cada 3 dias trabalhados.

O movimento de educação de jovens e adultos remonta a 1947, idealizado por Lourenço Filho, na luta árdua por um programa eficaz capaz de acabar com o analfabetismo no Brasil. Enfrentou dificuldades desde então, mas acreditamos estar agora no caminho certo, pois jovens e adultos têm acesso à formação educacional e, em muitos casos, parte da formação profissional.

O sistema educacional proporcionará oportunidades educacionais adequadas e gratuitas para jovens e adultos que não podem estudar em idade normal [...]. O Guia Curricular Nacional de Educação de Adolescentes e Adultos afirma que é um direito público subjetivo, e nas escolas primárias essa posição (...) está consagrada na lei nacional. Essas diretrizes procuram fornecer uma base conceitual para a EJA e explicá-la para que o sistema educacional possa exercer autonomia jurídica de acordo com as diretrizes nacionais, com as devidas salvaguardas e dispositivos legais (Brasil, 1996).

No Brasil, a situação dessa população está diretamente relacionada a outros graves problemas sociais que o país enfrentou historicamente, como a distribuição desigual de renda e a falta de empregabilidade dessas pessoas, entre outros agravantes.

Soek (2009, p. 24): Então o maior desafio é romper com a postura fatalista e criar possibilidades de prática escolar que possam minimizar as dificuldades dos alunos alfabetizados, respeitar a autonomia de aprendizagem e as diferenças individuais, e garantir que os jovens adultos no processo educacional.

É importante utilizar a educação e o trabalho como meio de ressocialização, pois além de ajudar o detento a passar o tempo, também pode contribuir positivamente para a vida do

preso após a sua libertação, pois ao procurar emprego, ele ter habilidades em determinadas áreas. Dando-lhe uma melhor chance de ser contratado. A ressocialização boa e efetiva não é possível devido às dificuldades vivenciadas pelo detento, violando a pena privativa de liberdade, pois tem o efeito de ressocialização além da punição, tornando o indivíduo uma pessoa melhor para viver novamente em sociedade.

Não há políticas nacionais voltadas para a correção de problemas estruturais, ampliando a possibilidade de conquista da cidadania plena, reformas sociais, medidas socioeducativas, distribuição de renda, enfim, não há políticas voltadas para a redução das profundas desigualdades sociais, fatores econômicos e culturais. As políticas estão desestruturando o Brasil sociedade. Ao contrário, em vez de reconhecer as falhas gerais do Estado como forma de existência política, concentro-me nos indivíduos excluídos, tentando convencê-los de que toda a violência estrutural que sofre leva em conta todas as mazelas sociais. , 2007, p. 263 apud GURGEL, 2008, p. 42), sujeito às escolhas individuais que a maioria da população se baseia no conceito de livre arbítrio.

As práticas punitivas tornaram-se prudentes. Pare de tocar o corpo, ou toque o corpo o menos possível para alcançar algo dentro do corpo, não o próprio corpo. Alguns diriam: Prisão, encarceramento, trabalho forçado, proibição de domicílio, deportação - que desempenham um papel tão importante no sistema penal moderno - são todos castigos "físicos": além das multas, referem-se diretamente ao corpo. Mas a relação entre o corpo da punição e a relação durante a tortura não é exatamente a mesma. O corpo está na posição de instrumento ou intermediário; qualquer intervenção nele pelo piquete, por trabalho coercitivo, destina-se a privar o indivíduo de sua livre consideração e um direito e um bem ao mesmo tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que foi exposto é apenas um resumo do sistema prisional brasileiro. Ainda há muito trabalho a ser feito para mudar essa realidade, mas há passos que podem ser dados para mudar a realidade atual: reduzir as políticas prisionais para presos temporários; aplicar mais penas alternativas para crimes com penas de até quatro anos; pressionar por mudanças nas regulamentações sobre drogas; Separação de presos temporários e infratores; aumento das oportunidades de estudo e trabalho para os internos.

Concluiu-se que os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir decisivamente para o fortalecimento da promoção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, a aplicação bem-sucedida desse instrumento internacional de direitos humanos exige ampla conscientização dos agentes de aplicação da lei sobre a relevância e a utilidade de promover esses tratados perante os Estados e até mesmo organismos internacionais, o que pode levar a avanços concretos na defesa do exercício dos direitos humanos. direitos civis.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, como guardião da Constituição, enfrenta um desafio nesta matéria, desencadeado pelo julgamento mencionado no logotipo desta obra.

Nesse sentido, a partir desse reconhecimento, é urgente a necessidade de reduzir a criminalidade violenta no país, principalmente por meio de melhores políticas governamentais de distribuição de renda a todas as classes sociais. É sabido que o crescimento econômico é mais eficaz na erradicação da pobreza em regiões com menor desigualdade de renda. Além disso, a alta taxa de crescimento econômico e o crescimento populacional estável levam a um melhor índice de qualidade de vida.

A pena privativa de liberdade não ressocializa, mas estigmatiza o preso e o impede de se reinserir plenamente no meio social. As prisões não estão cumprindo sua função de ressocialização. É uma ferramenta para manter a estrutura da sociedade dominante. ” (Mirabette, 2002, p. 145).

Por meio de tais esforços, podemos dizer, enfim, de modo geral, que o sistema penal surge em nome de uma instituição responsável que promove o progresso social e contribui para a ressocialização dos infratores. Mas o que é apresentado não condiz com a realidade. As prisões raramente atingem o objetivo declarado e desejado em termos de discurso: "ressocializar

aqueles que cometem desvios sociais". Daí, talvez, a raiz do problema da reintegração dos presos após o sistema prisional. Nesse sentido, Mirabet disse: "A ressocialização não pode ser alcançada em instituições como as prisões. O centro de execução da pena, a prisão, muitas vezes se torna o epítome do reaparecimento e deterioração das grandes contradições existentes no sistema social externo.

REFERÊNCIAS

- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos**, in **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. p. 34.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001, p.120. e 64 Ibidem, p.121.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001, p.130.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. V. 3. p. 85.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, v.1. 20ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.577.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. **Persecução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CAMPELLO, Ricardo; CHIES-SANTOS, Mariana; NEV-USP. **Superlotação, Covid19 e**

ausência de dados: a situação das prisões brasileiras. 2021.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. **Culpabilidade e reprovação penal**, p. 152.

COULANGES, NUMA. **A cidade antiga.** São Paulo: Martin Claret. 2006. p. 208.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Op. Cit., p. 31 – 32.

FALCONYTELLA, Fernando. **Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?** Trad. Claudia Miranda Avena; revisão Luiz Flávio Gomes – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 115.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Um olhar no caleidoscópio das igualdades e das diferenças nas relações de emprego. Construção de ecologias de saberes e práticas: Diálogos com Boaventura de Sousa Santos.** Vitória: FDV Publicações, 2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal. **A efetividade das garantias do condenado no marco da intervenção penal em um estado democrático de direito: análise do método APAC de cumprimento da pena privativa de liberdade.** 2008. 136 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro, 2008.

HILDEBRAND, ANTONIO. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Jhmizuno. 2004. p. 112.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**, v. II, pp. 177-178.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 12ªed. São Paulo, 2014. MASSON

CARVALHO, Flavio Rodrigo. **Os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos**

Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. V. 3. p. 117.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral)**. Editora Saraiva.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1997.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos**; São Paulo: Editora Método, 2006.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário** Paranaense, 2009.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; AGAZZI, Anna Carla. **Integração, eficácia e aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro: interpretação do artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988**, in Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998, p. 223, nota 27.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SOEK, Ana Maria. **Mediação pedagógica na alfabetização de jovens e adultos**. Curitiba: Positivo, 2009.

VALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. P21.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro. Parte geral. V.1. Ed. 9. São

Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p.164.